

ERS



ALERTA DE SUPERVISÃO 5/2025

DEZEMBRO DE 2025

**Realização de Ecografias Emocionais –
enquadramento regulatório e obrigações
dos prestadores de cuidados de saúde**

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tem recebido denúncias, reclamações e pedidos de esclarecimento relativos à atividade de realização de ecografias designadas como “emocionais”, “3D/4D/5D não diagnósticas” ou equivalentes, que se apresentam como serviços de carácter recreativo, com o propósito de proporcionar às grávidas e respetivas famílias uma experiência visual e sentimental;

Considerando que estas práticas, que recorrem a equipamentos de ultrassonografia/ecógrafos, podem implicar a exposição desnecessária do feto a ultrassons e desvirtuam a finalidade médica e diagnóstica da ecografia obstétrica, contrariando as recomendações técnico-científicas vigentes;

Considerando que as principais entidades nacionais e internacionais com competência na área desaconselham fortemente a realização de ecografias com fins não médicos, apontando riscos potenciais de exposição prolongada e ausência de benefício clínico¹;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a ERS tem por missão regular a atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, assegurando o cumprimento dos requisitos de exercício de atividade e de funcionamento e a proteção dos direitos e interesses legítimos dos utentes;

Considerando que, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º dos referidos Estatutos, estão sujeitos à regulação da ERS todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, públicos, privados, cooperativos e sociais;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, na sua atual redação, a abertura, modificação e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde implicam o cumprimento de

¹ Cfr. recomendação do Colégio da Especialidade de Ginecologia-Obstetrícia da Ordem dos Médicos, no âmbito da iniciativa “Choosing Wisely Portugal”, intitulada “Escolha não realizar ecografias obstétricas com objetivos que não se prendem a indicações clínicas, como por exemplo, gravar vídeos ou disponibilizar fotografias tridimensionais”, e bibliografia aí indicada; cfr. o comunicado da Sociedade Portuguesa de Ecografia Médica (SPEM), relativo ao eco-diagnóstico; cfr. o Parecer n.º 20/2012 emitido pelo Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica da Ordem dos Enfermeiros.

requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias exercidas, bem como, o cumprimento de requisitos de higiene, segurança e salvaguarda da saúde pública e o funcionamento de acordo com as regras de qualidade e segurança definidas pelos códigos científicos e técnicos aplicáveis;

Considerando que, de acordo com a Portaria n.º 100/2024/1, de 13 de março, alterada pela Portaria n.º 169/2025/1, de 10 de abril, e pela Portaria n.º 332/2025/1, de 6 de outubro, a realização de ecografias, as quais utilizam ultrassons com fins de diagnóstico, terapêutica e/ou prevenção, está enquadrada na tipologia de «Unidades de Radiologia», e que a sua realização obriga à presença de médico especialista e à emissão de relatório validado por médico;

Considerando, ainda, que, de acordo com a Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, e pela Portaria n.º 328/2025/1, de 6 de outubro, a utilização de equipamentos de ultrassons em «Clínicas ou Consultórios Médicos» apenas é admissível como complemento da prestação de cuidados de saúde no âmbito da consulta médica;

Considerando que a Norma da Direção-Geral da Saúde n.º 023/2011, de 29 de setembro, estabelece que os exames ecográficos de vigilância da gravidez de baixo risco devem ser executados por médicos com treino específico e certificação idónea, reforçando o carácter médico e de diagnóstico da ecografia obstétrica;

Considerando que a publicitação de serviços de “ecografias emocionais” se enquadra no conceito de «prática de publicidade em saúde», nos termos do artigo 1.º, n.º 1 e do artigo 2.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e está, por conseguinte, sujeita ao Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde (RJPPS), devendo respeitar os princípios da transparência, da fidedignidade e da licitude da informação, bem como o princípio da objetividade, sendo proibidas as mensagens publicitárias suscetíveis de induzir o público em erro quanto à decisão a adotar, designadamente, por incitarem à aquisição de atos e serviços de saúde sem atender aos requisitos da

necessidade e, bem assim, por enganarem sobre a natureza médica de determinado serviço²;

A ERS, no exercício dos seus poderes de supervisão previstos no artigo 19.º dos seus Estatutos, alerta para o seguinte:

1. A realização de ecografias/ultrassonografias apenas é permitida em estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde com registo válido na ERS e com licença de funcionamento para a tipologia de «Unidades de Radiologia» e/ou de «Clínicas ou Consultórios Médicos», e que cumpram os requisitos mínimos de atividade e funcionamento estabelecidos nas respetivas Portarias, dentre os quais, a realização por profissional de saúde legalmente habilitado.
2. As ecografias/ultrassonografias devem ser realizadas em contexto clínico, não devendo assumir finalidades meramente recreativas ou lúdicas, nomeadamente para mera visualização ou gravação de imagens do feto.
3. O desenvolvimento desta atividade em inobservância dos parâmetros legais constitui contraordenação, podendo ser objeto de processo sancionatório nos termos dos artigos 19.º e 22.º dos Estatutos da ERS.
4. O funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde que não se encontre registado na ERS, em incumprimento do disposto no artigo 26.º dos seus Estatutos, constitui a prática de uma contraordenação punível com coima, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.
5. O funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde que não se encontre licenciado para a(s) tipologia(s) de atividade exercida(s), em incumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, e da(s) Portaria(s) aplicável(eis), constitui a prática de uma contraordenação punível com coima, nos termos da

² Cfr. artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, articulados com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 226, de 24 de novembro de 2016.



subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

6. A publicidade a serviços de ecografia deve respeitar integralmente o Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e o Regulamento da ERS n.º 1058/2016, sendo proibida qualquer comunicação que:

- Sugira finalidade médica inexistente;
- Omita a identificação do prestador de cuidados de saúde;
- Induza o público em erro quanto à natureza diagnóstica do serviço.

7. A violação do Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde constitui a prática de uma contraordenação punível com coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



ERS

ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt